

Of. n° /GP.

Porto Alegre, de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Apresentamos a presente proposta de Lei Complementar, pela qual se dá nova disciplina a vantagens que participam da composição dos fatores de aumento vegetativo da folha de pagamento.

O comportamento das despesas municipais tem apresentado elevação constante desproporcionalmente superior à elevação das receitas, enquanto os sistemas de remuneração de pessoal no setor público foram construídos num cenário hiper-inflacionário, que se encontra superado há quase 30 (trinta) anos, sem que qualquer adequação legislativa tenha sido feita naqueles sistemas.

A manutenção da desproporção entre receitas e despesas e a desproporção dos índices de elevação da folha de pagamento dos servidores frente ao baixo índice de elevação das receitas inviabiliza a realização da própria Administração Pública e a preservação da capacidade de pagamento da folha de pessoal, colocando em risco o futuro desses trabalhadores. Com nova disciplina legal, são estabelecidos limites e critérios de controlabilidade daquele crescimento, proporcionando ao administrador a possibilidade de prever a repercussão e, portanto, exercer o controle do valor da folha de pagamento.

A presente proposta busca alterar a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, em relação ao regime de trabalho dos servidores públicos municipais, aos acréscimos e gratificações, no que diz respeito à composição, concessão e incorporação de parcelas que compõem a remuneração praticada.

Quanto ao regime de trabalho, a medida altera regramentos, inserindo a possibilidade de a Administração Pública cessar a convocação do servidor, em observância à natureza do regime especial de trabalho.

A legislação atual dá regramento de gratificação às convocações para outros regimes de trabalho, e como tal não leva em conta os critérios que devem possibilitar a atribuição de regime de trabalho diferenciado para o servidor. O regime horário deve, necessariamente, corresponder às necessidades da Administração Pública para o desempenho de suas atribuições ou a necessidade de exigir desempenho mais intenso ou qualificado em circunstâncias especiais. Por isto é, desde sempre, dependente de uma convocação expressa da autoridade competente, depois de proceder à avaliação de suas necessidades e de suas possibilidades quanto ao custeio de tais regimes.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

Atribuir a chamada gratificação por regime especial de trabalho sem ter em conta as circunstâncias e motivos antes referidos, significa prática de liberalidade que, no presente, é incompatível com as reais possibilidades do Erário Municipal.

De outra parte, quanto aos avanços, acréscimos pecuniários concedidos aos servidores em decorrência do tempo de serviço, na proposta são preservados os direitos adquiridos, com o que se promove ao mesmo tempo estabilidade financeira e segurança jurídica no trato da questão.

Assim, pelo presente Projeto de Lei Complementar, é dado novo regramento aos chamados avanços para os quais, hoje, se atribui o valor correspondente a 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos de serviço.

Com a nova disciplina, a vantagem fica alterada a partir de 1º de novembro de 2017, como segue:

1. o regramento atualmente vigente fica limitado ao máximo de 8 (oito) avanços;
2. passa a ser devido apenas para os servidores públicos efetivos; e
3. para os novos servidores, entendidos como aqueles cujo primeiro provimento em cargo efetivo ocorrer partir de 1º de novembro de 2017, o valor do acréscimo passa a ser de 3% (três por cento) por quinquênio de serviço público municipal, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários, regra que passará a ser aplicada para os períodos futuros dos atuais servidores.

Extinguem-se os chamados adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), seguindo a esteira do quanto já realizaram as demais entidades da federação, compatibilizando o crescimento vegetativo da folha de pagamento com o crescimento da receita pública.

Ficam, também, mantidas as vantagens já recebidas pelos servidores, de acordo com o sistema anterior, até 31 de outubro de 2017, garantem-se os direitos adquiridos.

Tais critérios permitem que se mantenha em patamares adequados o valor de acréscimos e vantagens que são devidas pelo decurso do efetivo exercício do serviço público no tempo, denominados, respectivamente, de avanços e adicional por tempo de serviço.

De outra parte, o projeto contempla a correção de um sistema inconstitucional de acumulação de vantagens percentuais sobre vantagens anteriores, em afronta ao inc. XIV do art. 37 da Constituição Federal. Assim, passa a vedar que o percentual e o período estabelecido para o próprio avanço e adicional por tempo de serviço sejam causa de acréscimo de outras vantagens remuneratórias, em efeito cascata.

A presente proposta também apresenta alteração no que respeita às gratificações de função com a inclusão do art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre, e do art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, para estabelecer um novo mecanismo em substituição ao das incorporações de gratificações de função na remuneração dos servidores e em seus proventos. Observada a natureza dos comissionamentos como vantagens devidas pelo exercício de chefia, direção e assessoramento, o Projeto de Lei Complementar permite que os valores percebidos pelos encargos assumidos computem para a constituição de remuneração futura dos servidores e de seus proventos sem afastar a realidade contributiva da vida laboral e uma gestão eficaz das vantagens pessoais.

A presente iniciativa, além de ser fundamental para possibilitar a valorização das carreiras, preserva mecanismos que, aliados aos demais, garantem maior justiça e segurança para a composição das despesas de pessoal, de ativos e inativos, da Administração Pública Municipal.

Efetivamente, a composição do custeio do efetivo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, exige que se adote medida que permita a designação para tais funções, bem como o alcance de equilíbrio fiscal, e, via de consequência, um cenário auspicioso para as finanças públicas municipais em benefício direto de todos, inclusive dos servidores públicos municipais.

Até o presente, as disposições permitem a incorporação dos valores percebidos a título de gratificação de função se o exercício ocorrer por 10 (dez) anos contínuos ou intercalados. O mecanismo foi, ao longo do tempo, sendo adaptado a uma realidade, que permite a grande número de servidores ter parcela ou integralidade da gratificação de função incorporada a sua remuneração. Tal mecanismo inclusive fez com que recentemente fosse previsto um ganho para aqueles servidores que, já tendo incorporado funções de chefia, direção e assessoramento, continuassem a desempenhá-las, mediante a percepção de uma parcela equivalente a um percentual de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) da gratificação exercida proporcionalmente aos diferentes regimes de trabalho mas em total desproporção ao custeio dos cargos de chefia, direção e assessoramento.

Esta previsão revela as dificuldades do ente público para gestão de pessoal e provimento de cargos e funções. As matrizes e os padrões de vencimentos dos cargos de direção, chefia e assessoramento foram adaptados para atender o mecanismo de incorporação que não é adequados à realidade das administrações públicas e com a necessária previsão dos valores a serem carreados para a previdência. Assim, com alteração do regime previdenciário de tempo de serviço para tempo de contribuição é necessário revisar determinadas regras, sempre com respeito a uma justa transição.

Neste sentido, a proposta preserva a constituição de garantias para os servidores quando vierem a exercer, ao longo de suas carreiras, postos de confiança na

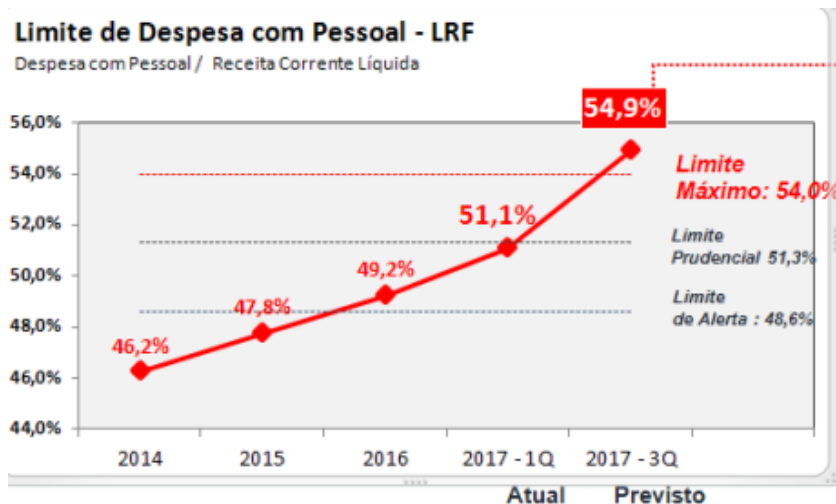
Administração Pública Municipal, mas ajusta as condições a serem observadas. O mecanismo proposto na presente alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos garante a constituição de parcela individual a ser incorporada à remuneração permanente dos servidores, em condições nas quais ainda seja preservada a possibilidade de estímulo ao provimento em função de chefia. É previsto que a contar de 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, seja formada uma parcela remuneratória pessoal à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente se mulher ou se homem, por ano em que houver exercido a função. Assim a estabilidade financeira da remuneração do servidor seria atingida de maneira mais adequada ao momento e ao contexto econômico-financeiro em que a baixa inflação induz a uma desproporção entre o crescimento vegetativo da folha de pagamento e da receita municipal.

Nesta mesma composição, o Projeto de Lei Complementar estabelece a proporcionalidade dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, com redução em cinco anos, para a incorporação das gratificações de funções quando o professor comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ainda nesta matéria, fica estabelecida a regra que permitirá aos últimos 5 (cinco) anos de tempo de contribuição dos servidores o acréscimo de sua parcela individual na mesma razão estabelecida e até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo, em benefício direto aos servidores no final de suas carreira, sem descuidar, entretanto, da constituição da devida contribuição previdenciária para o seu custeio.

Porto Alegre vive a mais grave crise institucional financeira. Longe de se querer imputar a responsabilidade pela grave situação financeira pela qual passa o Município de Porto Alegre a um partido, a um gestor, incontroverso é que a folha salarial dos servidores públicos não cabe dentro da realidade de Porto Alegre. Levantamentos orçamentários e financeiros acenam a possibilidade real de necessidade de parcelamento de salários diante da ausência de lastro financeiro a suportar uma folha bruta anual de 3.124.398.907,21¹ bilhões de reais. Para além disso, a fim de evitar que o Município de Porto Alegre descumpra os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas de pessoal, urge a necessidade de readequação de modelo posto.

Com efeito, as despesas com a folha de pessoal do Município crescem ano a ano, tendo atingido no exercício de 2016 o limite de 49,22% (quarenta e nove vírgula vinte e dois por cento) com relação à receita corrente líquida. No ano de 2017, este cenário não muda, ao revés, os números demonstram um aumento significativo com relação às despesas de pessoal, atingindo o limite de 51,1% (cinquenta e um vírgula um por cento) até o primeiro quadrimestre do corrente ano, superando, inclusive o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA).



A projeção é de ultrapassar limite máximo em 2017.

LRF exige medidas de redução de gasto pessoal

1

Efetivamente, a principal questão que deve ser levada em consideração, foi a fixação da despesa com pessoal na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2017, analisada, discutida e votada por esta Casa Legislativa no ano de 2016. A LOA de 2017 orçou os gastos com pessoal e encargos sociais em R\$ 3.401.051.701,00 (três bilhões, quatrocentos e um milhões, cinquenta e um mil e setecentos e um reais), enquanto a projeção atualizada para 2017, com a despesa de pessoal e encargos é de R\$ 3.487.807.000,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sete mil reais), mantendo tendência de aumento, sem considerar um efetivo reajuste com base na Lei Municipal nº 9.870, de 30 de novembro de 2005.

Doravante, urge a implementação de uma política de austeridade fiscal, a qual requer, necessariamente, um amplo reordenamento do arcabouço jurídico que atualmente disciplina a concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Tal assertiva, em momento algum resta incompatível com o compromisso deste Governo em resguardar os direitos já adquiridos; tanto é que trata de assegurar ao servidor as gratificações já incorporadas, em função do devido respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, a restrição orçamentária dos gastos de pessoal construída pelos poderes Legislativo e Executivo do Município no ano de 2016, somada a insuficiência financeira que resulta do contexto econômico que afeta todos os entes da federação, restringe orçamentariamente a possibilidade de acréscimo de despesas no âmbito pessoal, por força de estruturas remuneratórias construídas num cenário econômico de hiper-inflação. A adequação à realidade presente é absolutamente necessária e justifica, financeira e orçamentariamente, a

¹ Dado extraído da Consolidação Geral do exercício 2016, publicado no site da Prefeitura de Porto Alegre. <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf/relfins/doc/Jan%20a%20Dez%20-%20Anexo%202%20-%20Natureza%20da%20Despesa.pdf>

proposta ora apresentada, tendo em vista que resta inviável nos tempos atuais, a concessão de benefícios que inviabilizam o tratamento responsável das contas públicas.

Neste viés, é imperativa a existência de uma competência discricionária para rever as condições da composição de vantagens cujo crescimento ocorre sem considerar os aspectos orçamentários e financeiros municipais.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos, pois, a aprovação deste projeto.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre

Inclui o art. 37-A, o §§ 3º ao 6º ao art. 122, o art. 122-A, o art. 129-A e o parágrafo único ao art. 131, altera o *caput* do art. 122, revoga os arts. 132 e 133 e, em 1º de novembro de 2017, revoga os arts. 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129 e 130 todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre; inclui o art. 39-A e revoga, em 1º de novembro de 2017, o art. 39 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; revoga em 1º de novembro de 2017, o art. 42, os §§1º e 2º do art. 43, os §§1º e 2º do art. 43-A, o art. 43-B e o art. 43-C, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; o art. 43, os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; o art. 31, os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002; o art. 44, os §§ 1º 2º do art. 45, o art. 45-A, o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; o art. 42, os §§ 1º e 2º, o art. 43-A, o art. 43-B Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, art. 32-B e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 6151, de 13 de julho de 1988.

Art. 1º Fica incluído o art. 37-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 37-A A convocação de servidor para regime especial de trabalho terá o prazo estabelecido no respectivo ato, não superior a 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, a critério da Administração, com anuência do servidor.

§ 1º A convocação para regime especial de trabalho pode ser cessada a critério da Administração ou a pedido do servidor.

§ 2º Os atuais atos de convocação de servidor para regimes especiais de trabalho deverão ser validados para o atendimento das disposições deste artigo, permanecendo em vigor para os efeitos remuneratórios, sem a referida validação, até de 1º de novembro de 2017.

§ 3º A partir de 1º de novembro de 2017, as gratificações por regime especial de trabalho não mais poderão ser majoradas por quaisquer acréscimos decorrentes de tempo, não

sendo permitida a aplicação de quaisquer percentuais para fins de majoração de outras formas de remuneração, gratificação ou vantagem, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre.

§ 4º Os aumentos percentuais que incidem sobre as gratificações por regime especial de trabalho decorrentes dos anos de serviço e percebidos pelos servidores em 31 de outubro de 2017, passarão a compor a sua remuneração como parcela individual que se submeterão às disposições previstas para as convocações de regime especial de trabalho.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e incluídos os §§ 3º ao 6º, conforme segue:

“Art. 122 O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, até o limite máximo de 8 (oito).

.....

§ 3º A contar de 1º de novembro de 2017, os titulares de cargos em comissão da Administração Municipal, inclusive os que também sejam titulares de cargos efetivos, não farão mais jus aos avanços de que trata o *caput* deste artigo quanto à percepção da vantagem relativa àquele.

§ 4º O servidor efetivo ou em comissão que contar, em 31 de outubro de 2017, com 50% (cinquenta por cento) ou mais do período necessário para integralizar novo avanço, fará jus à concessão do acréscimo conforme estabelecido no *caput* deste artigo na data em que completar o triênio, até o limite de 8 (oito) avanços.

§ 5º Ficam assegurados aos servidores os avanços já concedidos até 31 de outubro de 2017, nas condições vigentes na data de sua concessão, mesmo que em limite superior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 6º Para o titular de cargo de provimento efetivo, o período exercido inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele necessário a integralizar novo avanço trienal até 31 de outubro de 2017, e aquele período superior a 50% (cinquenta por cento) que excederia ao limite de 8 (oito) avanços, serão considerados para fins da composição do quinquênio a que se refere o art. 122-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 122-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, com o seguinte teor:

“Art. 122-A O titular de cargo público de provimento efetivo cuja primeira investidura, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional Pública de Porto Alegre, ocorra a partir de 1º de novembro de 2017, terá acréscimos de 3% (três

por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público exclusivamente municipal de Porto Alegre, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários.

§ 1º Ao servidor público a que refere o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 122 desta Lei Complementar.

§ 2º A regra do *caput* do presente artigo aplica-se aos servidores investidos em cargo de provimento efetivo até 31 de outubro de 2017, exceto em relação aos períodos de serviço público municipal já computados para concessão dos avanços trienais previstos no art. 122 desta Lei Complementar.

§ 3º Os acréscimos decorrentes da concessão dos avanços estabelecidos pelo art. 122 desta Lei Complementar e por este artigo, bem como o cômputo do tempo a eles correspondente, não poderão ser considerados para fins de majoração de outras formas de remuneração, gratificação ou vantagem, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre, nem gerarão quaisquer outras vantagens pecuniárias.” (NR)

Art. 4º Ficam extintas, em 1º de novembro de 2017, as chamadas gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.

§ 1º Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço concedidos de acordo com o art. 125 da Lei Complementar nº 133, de 1985, até o dia 31 de outubro de 2017.

§ 2º As vantagens extintas pelo *caput* do presente artigo serão concedidas, à razão de 1% (um por cento) ao ano e limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento) ou de 24% (vinte e quatro por cento), respectivamente: aos servidores que implementem até no máximo 14 (quatorze) ou, no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço, até o dia 31 de outubro de 2017.

§ 3º As vantagens de 14% (quatorze por cento) ou de 24% (vinte e quatro por cento), referidas no parágrafo anterior somente serão devidas quando do implemento de, respectivamente, 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.

§ 4º A partir de 1º de novembro de 2017, não mais serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no *caput* deste artigo, bem como quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, nem poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre, nem gerarão quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 5º Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, como segue:

“Art. 129-A A partir de 1º de novembro de 2017, a gratificação de função percebida pelo servidor efetivo passará a constituir parcela individual de sua remuneração quando contar com 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente, por ano em que houver exercido a função, inclusive sob a forma de cargo em comissão, no serviço público do Município de Porto Alegre.

§ 1º A gratificação de função a ser considerada como base de cálculo da parcela individual a que refere o *caput* deste artigo corresponderá ao da função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercido como cargo em comissão.

§ 2º Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a gratificação de maior valor, desde que desempenhada, por, no mínimo, 1 (um) ano; e, na hipótese de o valor mais elevado não ter sido percebido por este prazo, será considerado o valor imediatamente inferior que tenha sido percebido por mais tempo.

§ 3º A parcela individual será concedida à razão estabelecida no *caput* deste artigo até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo.

§ 4º Ao servidor que perceba gratificação de função incorporada, total ou parcialmente, por ter implementado os requisitos vigentes até 31 de outubro de 2017, fica garantida a percepção do valor correspondente da referida incorporação.

§ 5º O servidor que perceba o valor incorporado nos termos do § 4º deste artigo e que esteja desempenhando, ou que venha a desempenhar função de confiança, terá direito à diferença, se houver, entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o da gratificação de função incorporada ou o da parcela individual constituída nos termos desse artigo.

§ 6º Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvo os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

§ 7º Os requisitos de idade, de proporcionalidade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”(NR)

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único ao art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 131

Paragrafo único A disposição prevista no *caput* deste artigo não impede a fixação, em Lei Complementar, de outros percentuais de gratificação por regime especial de trabalho, inclusive de percentuais diferenciados e específicos para grupos ou carreiras de servidores.” (NR)

Art. 7º Fica incluído o art. 39-A na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, como segue:

“Art. 39-A A partir de 1º de novembro de 2017, as gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração composta nos termos do art. 129-A da Lei Complementar 133, de 1985.

§ 1º Para os servidores que, até 31 de outubro de 2017, tenham implementado os requisitos então vigentes de incorporação das gratificações de função, fica garantida a inclusão da vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Os servidores a que se refere o § 1º deste artigo poderão optar pelo sistema referido no *caput* deste artigo em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados, em 1º de novembro de 2017:

I – os arts. 79, 124, 125, 126, 127, 127-A, 129 e 130 da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985.

II – o art. 39 Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002;

III – o art. 42, os §§1º e 2º do art. 43, os §§1º e 2º do art. 43-A. art. 43-B e art. 43-C da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

IV– o art. 43, os §§ 1º e 2º do art. 44, o art. 44-A e o art. 44-B da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

V – o art. 31, os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, e o art. 32-B da Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002;

VI – o art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 45, o art. 45-A, e o art. 45-B da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988;

VII – o art. 42, os §§ 1º e 2º, o art. 43-A, e o art. 43-B Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e

VIII – os §§ 1º e 2º do art. 32, o art. 32-A, art. 32-B e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 6151, de 13 de julho de 1988..

Art. 10. Ficam revogados os art. 132 e 133 da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985.